



DECISÃO COREN-PE Nº 249 DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre o julgamento dos recursos administrativos eleitorais interpostos contra as Decisões nº 5, 6 e 7/2026 da Comissão Eleitoral do Coren-PE, referentes às impugnações de candidaturas de integrantes da Chapa nº 1 – Evolução, Quadro I, e dá outras providências

O **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO – COREN-PE**, autarquia federal instituída pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, neste ato representado por seu Presidente e por sua Conselheira Secretária, nos termos dos arts. 20, inciso VII, 22, inciso XX, e 51, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Decisão Coren-PE nº 0119/2024, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e em observância ao Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025, com as alterações introduzidas pela Resolução Cofen nº 793/2025, com a finalidade de formalizar a deliberação unânime do Plenário proferida na 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de outubro de 2026, conforme registrado na respectiva ata (SEI nº 2319282);

CONSIDERANDO os recursos administrativos interpostos por Priscila de Araújo Ferraz, representante da Chapa nº 2 – Levante Coren, contra as Decisões nº 5, 6 e 7, de 24 de setembro de 2026, proferidas pela Comissão Eleitoral do Coren-PE, que julgaram improcedentes as impugnações apresentadas contra as candidaturas de Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques, Synésio Brandão de Miranda Júnior e Evellyne Augusto Melo, integrantes da Chapa nº 1 – Evolução, Quadro I;

CONSIDERANDO as razões recursais, as contrarrazões apresentadas pelos interessados, os documentos integrantes dos respectivos processos administrativos e o Relatório Circunstanciado nº 5/2026 (SEI nº 2308289), que examinou individualmente as controvérsias submetidas à apreciação do Plenário;

CONSIDERANDO que o art. 12, inciso III e § 1º, do Código Eleitoral estabelece hipótese de inelegibilidade relacionada à manutenção de vínculo empregatício com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, disciplinando sua cessação mediante exoneração ou licença sem remuneração, observado o prazo regulamentar de 180 dias;

CONSIDERANDO que os documentos funcionais examinados demonstram que os três candidatos foram exonerados de seus respectivos cargos, com efeitos em 29 de janeiro de 2026, anteriormente ao marco regulamentar de 4 de fevereiro de 2026, correspondente ao período de 180 dias que antecedeu a publicação do Edital Eleitoral nº 1, ocorrida em 3 de agosto de 2026;

CONSIDERANDO que a participação posterior em atividades institucionais, o exercício de mandato honorífico, a representação perante órgãos externos, a colaboração em projetos e o recebimento de diárias e auxílios-representação não caracterizam, isoladamente, a manutenção ou o restabelecimento de vínculo empregatício, sendo indispensável a demonstração concreta dos pressupostos jurídicos da relação alcançada pela norma eleitoral;

CONSIDERANDO que os elementos apresentados nos recursos não demonstraram a existência de vínculo empregatício após as exonerações, tampouco a ocorrência de simulação dos desligamentos ou de posterior recontração incompatível com as exigências regulamentares;

CONSIDERANDO que a interpretação das causas de inelegibilidade deve observar os limites expressamente estabelecidos pelo Código Eleitoral, não sendo juridicamente admissível instituir restrições autônomas à elegibilidade mediante interpretação extensiva;

CONSIDERANDO que não foram identificados vícios substanciais de instrução ou motivação capazes de justificar a anulação das decisões recorridas, nem demonstrada a indispensabilidade das diligências complementares pretendidas pela recorrente;

CONSIDERANDO a realização da 10ª Reunião Extraordinária de Plenário, em 16 de outubro de 2026, na qual foi assegurada às chapas interessadas a oportunidade de manifestação, inclusive mediante sustentação oral, tendo sido admitida, por unanimidade, a representação *apud acta* da advogada da Chapa nº 2;

CONSIDERANDO que, após a leitura do Relatório Circunstanciado nº 5/2026 e a apreciação da matéria, o Plenário deliberou, por unanimidade dos 10 (dez) conselheiros votantes, pelo não provimento dos três recursos administrativos, conforme registrado na Ata da 10ª Reunião Extraordinária de Plenário (SEI nº 2319282);

DECIDEM:

Art. 1º CONHECER dos três recursos administrativos eleitorais interpostos por Priscila de Araújo Ferraz, representante da Chapa nº 2 – Levante Coren, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE**, nos exatos termos da deliberação proferida pelo Plenário do Coren-PE em 16 de outubro de 2026.

Art. 2º MANTER INTEGRALMENTE as decisões proferidas pela Comissão Eleitoral do Coren-PE em 24 de setembro de 2026, nos seguintes termos:

I – Decisão nº 5/2026: manutenção da improcedência da impugnação apresentada contra a candidatura de **Marcela Coelho Torres de Azevedo Marques**, integrante da Chapa nº 1 – Evolução, Quadro I, diante da comprovação de sua exoneração tempestiva do cargo de Assessora de Plenário, com efeitos em 29 de janeiro de 2026, e da inexistência de elementos suficientes para caracterizar a continuidade ou o restabelecimento do vínculo empregatício anteriormente mantido com a Autarquia;

II – Decisão nº 6/2026: manutenção da improcedência da impugnação apresentada contra a candidatura de **Synésio Brandão de Miranda Júnior**, integrante da Chapa nº 1 – Evolução, Quadro I, considerando a exoneração tempestiva do cargo de Chefe do Departamento de Planejamento e Qualidade, com efeitos em 29 de janeiro de 2026, não tendo sido demonstrado que as atividades institucionais posteriormente exercidas configuraram manutenção ou restabelecimento de vínculo empregatício;

III – Decisão nº 7/2026: manutenção da improcedência da impugnação apresentada contra a candidatura de **Evellyne Augusto Melo**, integrante da Chapa nº 1 – Evolução, Quadro I, considerando o encerramento tempestivo de seu vínculo funcional com a Autarquia, com efeitos em 29 de janeiro de 2026, e a ausência de comprovação de que as atividades institucionais posteriormente desenvolvidas caracterizaram continuidade da relação empregatícia anteriormente existente.

Art. 3º REJEITAR INTEGRALMENTE as pretensões recursais de reconhecimento da inelegibilidade dos três candidatos e de indeferimento de suas respectivas candidaturas, reconhecendo-se, quanto às impugnações examinadas, a regularidade das inscrições dos integrantes da Chapa nº 1 – Evolução, Quadro I.

Art. 4º ESTABELECEER que o Relatório Circunstanciado nº 5/2026 (SEI nº 2308289), apreciado pelo Plenário, integra a fundamentação desta Decisão, para todos os efeitos administrativos, em conjunto com a Ata da 10ª Reunião Extraordinária de Plenário (SEI nº 2319282).

Art. 5º ASSEGURAR aos interessados o direito de interposição de **recurso administrativo ao Conselho Federal de Enfermagem – Cofen**, observados o prazo, os requisitos de admissibilidade e o procedimento estabelecidos no Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025, com as alterações da Resolução Cofen nº 793/2025.

Parágrafo único. A contagem do prazo recursal deverá observar a regular ciência dos interessados e as disposições específicas do Código Eleitoral, não constituindo a realização da sessão de julgamento, por si só, antecipação do termo inicial do prazo, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável.

Art. 6º DETERMINAR à Secretaria-Geral e aos setores administrativos competentes que adotem as providências necessárias:

I – à juntada desta Decisão aos respectivos processos administrativos eleitorais;

II – à publicação e à ciência formal das chapas interessadas, com expressa informação acerca da possibilidade de recurso ao Cofen;

III – à disponibilização dos documentos que integram a fundamentação do julgamento, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

IV – ao regular processamento de eventual recurso administrativo, na forma do Código Eleitoral;

V – ao prosseguimento dos atos eleitorais cabíveis, respeitados os prazos regulamentares e eventuais determinações das autoridades competentes.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições relativas ao direito de recurso administrativo e aos efeitos previstos na regulamentação eleitoral aplicável.

José Gilmar Costa de Souza Júnior
Coren-PE nº 120107-ENF
Presidente

Thaíse Tôrres de Albuquerque
Coren-PE nº 428546-ENF
Conselheira Secretária



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ GILMAR COSTA DE SOUZA JÚNIOR - COREN-PE 120.107-ENF, Presidente**, em 21/10/2026, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAÍSE TÔRRES DE ALBUQUERQUE - COREN-PE 428.546-ENF, Conselheiro(a) Efetivo**, em 21/10/2026, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2323900** e o código CRC **B0437EF6**.

Referência: Processo nº 00242.004373/2026-54

SEI nº 2323900

Centro Empresarial Apolônio Sales. Av. Conde da Boa Vista, 800, 9º andar, - Bairro Soledade, Recife/PE,

CEP 50060-004 - Telefone:

- www.coren-pe.gov.br